



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065989-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é agravada KARINA TOMAZ ZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065989-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AGRAVADA: KARINA TOMAZ ZANI

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 26.832

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí contra decisão que homologou cálculos apresentados pela exequente, Karina Tomaz Zani, em ação de repetição de indébito tributário, no valor de R\$7.696,66. O município alega excesso de execução, defendendo que o valor correto seria R\$2.589,14, referente a descontos indevidos de IRPF sobre licença-prêmio indenizada e vale transporte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, considerando a retenção indevida de imposto de renda sobre férias-prêmio e vale transporte. III. Razões de Decidir 3. O trânsito em julgado do acórdão reconheceu o direito da servidora à repetição de indébito, não permitindo mais questionar a causa debendi. 4. A planilha da exequente seguiu as determinações do órgão colegiado, ajustando as alíquotas de IRPF conforme os holerites, justificando a homologação do valor de R\$7.696,66. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A homologação dos cálculos apresentados pela exequente é válida, pois atende às determinações judiciais. 2. Não há excesso de execução nos valores homologados. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único; arts. 1.016 e 1.017; art. 515, I.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 316/317 – processo principal nº 0003238-70.2023.8.26.0309) que, nos autos da "ação de repetição de indébito tributário" promovida em seu desfavor por **KARINA TOMAZ ZANI**, já em fase de cumprimento de sentença, não acolheu as razões suscitadas pela Administração Municipal no sentido de existência de excesso de execução, de forma que HOMOLOGOU os cálculos apresentados pela exequente no montante de R\$7.696,66.

Em sua minuta (fls. 01/05), o executado defende que o *quantum debeatur* deve ser arbitrado em R\$2.589,14, dado que essa quantia calcula corretamente os descontos indevidos de IRPF efetuados sobre a licença-prêmio indenizada e o vale transporte da servidora municipal, pugnando, desse modo, pelo acolhimento do reclamo para fins de reformar a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), o agravo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 330/331), com contraminuta da parte contrária às fls. 334/338.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o réu contra a r. decisão impugnada proferida pelo Juízo "a quo" que, já em fase de

cumprimento de sentença, não acolheu suas razões no sentido da existência de excesso de execução, de modo que HOMOLOGOU os cálculos juntados pela autora na quantia de R\$7.696,66.

E, pelo que se colhe dos autos, o agravo **não** comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a demandante foi admitida pelo Município de Jundiaí em 02.02.2021 para o cargo público de Professora de Educação Básica I, sob o regime estatutário, regido pela LCM 499/10.

Nesse passo, a postulante discorre que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Jundiaí possibilita a conversão de férias-prêmio não gozadas em pecúnia, bem como o reembolso das despesas de transporte.

Ocorre que, segundo alega a requerente, todos os pagamentos efetuados sob tais rubricas sofreram, indevidamente, retenção de imposto de renda sobre o valor bruto, razão pela qual ajuizou a presente ação em face do Município de Jundiaí pleiteando, em síntese, a repetição de indébito, devidamente corrigida pela taxa SELIC, diante da natureza do crédito, e acrescida de juros moratórios até a data dessa quitação.

Ato contínuo, foi proferido r. *decisum* que julgou o pedido procedente para fins de (i) declarar a inexistência da respectiva relação jurídico-tributária entre as partes e decretar, em face da parte autora, a inexigibilidade de débito de imposto de renda incidente sobre 'auxílio-transporte' e 'férias-prêmio não gozadas', pagos em pecúnia, determinando-se consequentemente ao réu

a abstenção de sua retenção ou desconto na fonte por ocasião dos pagamentos vincendos, com a adoção das providências administrativas necessárias para tanto; e (ii) condenar o demandado a restituir aos demandantes o indébito correspondente aos valores recolhidos e descontados na fonte a título de imposto de renda por ocasião do pagamento em pecúnia dos benefícios de 'auxílio-transporte' e 'férias-prêmio não gozadas', respeitada a prescrição quinquenal, apurando-se o *quantum* em liquidação por cálculo, e observado o arbitramento acima delineado quanto aos encargos moratórios.

Em seguida, a r. sentença de primeiro grau foi mantida *in totum* pelo Tribunal "ad quem", negando provimento ao apelo da gestão municipal e ao reexame necessário.

Interposto recurso especial pelo órgão público, a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o inadmitiu, de modo que o processo de conhecimento transitou em julgado em 07.11.2022.

Finalmente em 22.03.2023, foi iniciada a **fase de cumprimento de sentença** para pagamento das verbas indenizatórias (fls. 01/03 - processo principal nº 0003238-70.2023.8.26.0309).

Após algumas divergências das partes quanto ao valor do proveito econômico obtido na demanda, consigne-se que o órgão colegiado determinou que a interessada ratificasse seus cálculos originalmente apresentados para adequar a retenção do imposto de renda efetuada sob cada parcela mensal, de modo que, depois de

cumprida a determinação judicial, o magistrado singular finalmente homologou a planilha juntada pela exequente no valor de R\$7.696,66, dando azo à interposição do presente reclamo pelo executado (fls. 01/06).

Pois bem.

O processo de execução presta-se à satisfação de uma crise de inadimplemento, reconhecida por um título judicial ou extrajudicial, sendo que, dentre os títulos judiciais, inserem-se *"as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa"* (art. 515, I, do CPC/15).

Nesta hipótese, o **trânsito em julgado** do acórdão que reconheceu o direito da servidora municipal a reaver as parcelas descontadas indevidamente a título de imposto de renda sobre as férias-prêmio e o vale transporte e definiu as bases para o cumprimento — *pela Fazenda Municipal* — da obrigação inadimplida implica que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, não mais se permite perquirir acerca da existência ou não da *causa debendi*, eis que essas questões já foram definitivamente resolvidas durante a fase cognitiva do processo.

In casu, a Administração Municipal suscitou a ocorrência de **excesso de execução**, sob o argumento de que o valor do proveito econômico discriminado pela servidora pública, R\$7.696,66, estaria incorreto, pois o *quantum debeatur* seria de R\$ 2.589,14, sem, contudo, impugnar especificamente os cálculos da professora municipal.

Nessa linha, nota-se que a planilha

formulada pela autora contemplou exatamente os comandos da decisão colegiada acerca da retenção indevida de imposto de renda sobre as férias-prêmio e o vale transporte de julho de 2016 a setembro de 2021.

Nesse passo, cumpre transcrever as determinações desta Colenda Câmara impostas à demandante:

“Em relação a alegação de que o cálculo da exequente está incorreto, entretanto, procede o presente recurso.

Como se verifica dos cálculos apresentados pela agravada (fl. 4 dos autos de origem), houve a aplicação indistinta da alíquota de 22,50% nos meses de dezembro de 2016 a junho de 2018, como se tivesse sido essa a alíquota de Imposto de Renda incidente nos respectivos demonstrativos de pagamento. Após, entre agosto de 2018 e setembro de 2021, a alíquota supostamente aplicada foi de 27,50%. Da análise dos holerites, entretanto, nos autos de nº 1020899-16.2021.8.26.0309, verifica-se que, por exemplo, em abril de 2020, lhe fora aplicada a alíquota de 22,50% no Imposto de Renda (fl. 832 dos autos de nº 1020899-16.2021.8.26.0309) e não de 27,50% como constou do referido cálculo. O mesmo se verifica em relação a fevereiro de 2017, em que foi aplicada a alíquota de 15% (fl. 790 dos autos de nº 1020899-16.2021.8.26.0309), mas no cálculo da agravada foi considerada a alíquota de 22,50%.

Consequentemente, o cálculo da agravada também

está incorreto e, deste modo, não pode ser homologado da forma em que se encontra. Como a liquidação do julgado necessita apenas da realização de cálculos matemáticos simples, com a aplicação da alíquota de Imposto de Renda efetivamente cobrada da agravada no mês de competência respectivo, a agravada deverá apresentar, nos autos de origem, novos cálculos, que deverão ser objeto de nova deliberação pelo juízo de primeiro grau.”

E, nesse cenário, a memória de cálculo de fls. 296/300 – p.p. seguiu exatamente o que foi determinado pelo órgão colegiado, de modo que se mostra viável a homologação da planilha juntada pela postulante, concluindo pela existência de débito no valor de **R\$ 7.696,66.**

Em suma, a r. decisão de primeiro grau merece ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí, de modo a **manter** a r. decisão interlocutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR